



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047806 - SP(2025/0352930-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA MANOEL
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
IGOR VILELA PEREIRA - SP415208
MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217
AGRAVADO : ADAO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADA : JULIANA GANIMI - SP329358
AGRAVADO : LEILA MARIA DE PAIVA TANGANELI
ADVOGADO : SÉRGIO AFONSO MENDES - SP137370

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de demonstração de ofensa aos arts. 949 e 950 do CC e ao art. 121 da Lei n. 8.213/1991, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia tem origem em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com pedidos de danos morais, lucros cessantes, pensão mensal e dano estético.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 e rejeitando pensão mensal, lucros cessantes e dano estético.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer lucros cessantes limitados à diferença entre a remuneração e o benefício previdenciário recebido, mantendo os demais capítulos; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a redução parcial e permanente da capacidade laborativa enseja pensão mensal vitalícia nos termos dos arts. 949 e 950 do CC; (iii) saber se os lucros cessantes podem ser cumulados com benefício previdenciário à luz do art. 121 da Lei n. 8.213/1991; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Quanto à pensão mensal do art. 950 do CC, a revisão da conclusão de incapacidade apenas parcial demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. Os lucros cessantes não se compensam com benefício previdenciário, por terem natureza e origem distintas, conforme o art. 121 da Lei n. 8.213/1991 e a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da incapacidade laboral e manter o indeferimento da pensão mensal do art. 950 do CC. 3. Os lucros cessantes não se compensam com benefício previdenciário, nos termos do art. 121 da Lei n. 8.213/1991."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 949 e 950; Lei n. 8.213/1991, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.181.094/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.926.187/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047806 - SP(2025/0352930-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA MANOEL
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
IGOR VILELA PEREIRA - SP415208
MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217
AGRAVADO : ADAO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADA : JULIANA GANIMI - SP329358
AGRAVADO : LEILA MARIA DE PAIVA TANGANELI
ADVOGADO : SÉRGIO AFONSO MENDES - SP137370

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de demonstração de ofensa aos arts. 949 e 950 do CC e ao art. 121 da Lei n. 8.213/1991, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia tem origem em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com pedidos de danos morais, lucros cessantes, pensão mensal e dano estético.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 e rejeitando pensão mensal, lucros cessantes e dano estético.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer lucros cessantes limitados à diferença entre a remuneração e o benefício previdenciário recebido, mantendo os demais capítulos; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a redução parcial e permanente da capacidade laborativa enseja pensão mensal vitalícia nos termos dos arts. 949 e 950 do CC; (iii) saber se os lucros cessantes podem ser cumulados com benefício previdenciário à luz do art. 121 da Lei n. 8.213/1991; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Quanto à pensão mensal do art. 950 do CC, a revisão da conclusão de incapacidade apenas parcial demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. Os lucros cessantes não se compensam com benefício previdenciário, por terem natureza e origem distintas, conforme o art. 121 da Lei n. 8.213/1991 e a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da incapacidade laboral e manter o indeferimento da pensão mensal do art. 950 do CC. 3. Os lucros cessantes não se compensam com benefício previdenciário, nos termos do art. 121 da Lei n. 8.213/1991."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 949 e 950; Lei n. 8.213/1991, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.181.094/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.926.187/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA ANGELA MANOEL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, de ausência de demonstração da alegada ofensa aos arts. 949 e 950

do Código Civil e ao art. 121 da Lei n. 8.213/1991, bem como de incidência da Súmula 7 do STJ e de deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO e ADESIVO. (i) Ação indenizatória. Responsabilidade civil aquiliana. Acidente automobilístico. Colisão entre carro e motocicleta em via pública. Demanda promovida pela proprietária da moto, que seguia na garupa do veículo no momento do acidente, do qual lhe advieram lesões corporais. (ii) Sentença de parcial procedência, condenando a proprietária registral e o condutor do automóvel ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. (iii) Insurgência da autora e do corréu motorista. Irresignação autorial que prospera em parte, enquanto o inconformismo do réu não prospera. (iv) Culpa pelo acidente exclusivamente atribuível à imprudência do motorista do carro, que, além de não ser formalmente habilitado a conduzir veículos automotores, desrespeitou sinal de ‘Pare’ em cruzamento e, invadindo a preferencial, ocasionou o choque com a motocicleta. (v) Provado o nexo de causal entre o acidente e as lesões atestadas no laudo médico legal, que se consolidaram produzindo uma incapacidade laboral parcial e permanente. Não cabe indenização por alegado dano estético. (vi) Pensão mensal vitalícia não devida. Apelante que não está inabilitada ao trabalho, ausente provas de incapacidade ou restrição laboral definitiva. (vii) Lucros cessantes parcialmente verificados. Lesão corporal causada à apelante que lhe ensejou incapacitação parcial temporária, determinando que ficasse afastada das suas ocupações habituais e fruindo de benefício previdenciário. Apelante que, nessas bases, faz jus a receber a diferença entre o que auferiria regularmente se estivesse laborando e o que recebeu do órgão previdenciário, enquanto convalescia. Valores a serem apurados em cumprimento de sentença. (viii) Danos morais caracterizados. (...) Valor indenitário fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) que não comporta majoração ou redução. (ix) Apelo da autora parcialmente provido. Recurso adesivo do réu desprovido.

Foram opostos embargos de declaração pela autora, alegando omissão quanto à possibilidade de recebimento integral dos lucros cessantes sem compensação com o benefício previdenciário e quanto ao direito à pensão mensal vitalícia, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de enfrentamento da tese relativa à cumulação de lucros cessantes com benefício previdenciário.

Alega, ainda, violação aos arts. 949 e 950 do Código Civil e ao art. 121 da Lei n. 8.213/1991, defendendo que a redução parcial e permanente da capacidade laborativa reconhecida no acórdão ensejaria o pagamento de pensão mensal vitalícia e que os lucros cessantes não deveriam ser compensados com o benefício previdenciário recebido durante o período de afastamento.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, para reformá-lo a fim de reconhecer o direito à pensão mensal vitalícia e ao pagamento integral dos lucros cessantes.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, na qual a autora, passageira de motocicleta atingida por veículo conduzido por motorista que desrespeitou sinalização de parada obrigatória, postulou reparação por danos morais, lucros cessantes, pensão mensal e dano estético.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a responsabilidade dos réus e condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Foram rejeitados os pedidos de pensão mensal vitalícia, lucros cessantes e danos estéticos.

Em recurso de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da autora apenas para reconhecer o direito aos lucros cessantes limitados à

diferença entre a remuneração que perceberia no período de afastamento e o benefício previdenciário recebido, mantendo, no mais, a sentença.

No recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Todavia, o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, examinando a dinâmica do acidente, as conclusões da prova pericial e as consequências jurídicas da incapacidade laboral constatada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Conforme assentado no acórdão recorrido, a perícia reconheceu incapacidade laboral parcial, porém não demonstrou inabilitação definitiva para o exercício da atividade profissional, circunstância que levou a Corte estadual a afastar o direito à pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil.

Também foi expressamente analisada a questão relativa aos lucros cessantes, tendo o Tribunal estadual concluído que a indenização deveria corresponder apenas à diferença entre a remuneração que a autora receberia e o benefício previdenciário percebido durante o período de convalescença.

Não se verifica, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo da recorrente com a solução adotada, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Passo ao exame das alegadas violações aos arts. 949 e 950 do Código Civil e ao art. 121 da Lei n. 8.213/1991.

No tocante ao art. 950 do Código Civil, o Tribunal de origem afastou o pagamento de pensão mensal vitalícia ao fundamento de que a autora não ficou inabilitada para o trabalho, inexistindo prova de incapacidade permanente que justificasse o pensionamento civil. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da existência e da extensão da incapacidade laboral constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de reavaliação nesta instância extraordinária.

Diversa, contudo, é a solução quanto à compensação entre lucros cessantes e benefício previdenciário.

O Tribunal de origem determinou que os lucros cessantes corresponderiam apenas à diferença entre o valor que a autora auferiria em sua atividade laboral e o benefício previdenciário recebido durante o período de afastamento. Tal entendimento, entretanto, não se harmoniza com a orientação firmada nesta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de benefício previdenciário não devem ser abatidos da indenização por lucros cessantes, pois possuem natureza jurídica distinta. Enquanto o benefício previdenciário decorre do sistema contributivo da seguridade social, a indenização civil tem origem no dever de reparar o dano causado por ato ilícito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação dos lucros cessantes, decorrentes da prática de um ilícito civil, com o recebimento de benefício previdenciário pago pelo INSS, haja vista a natureza e origem distintas de tais verbas.

2. Do valor devido a título de lucros cessantes, relativamente aos dias que o autor ficou impossibilitado de trabalhar em decorrência do acidente sofrido, não pode ser abatida a quantia paga pelo INSS a título de auxílio-doença.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.181.094/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifo nosso.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IRRISORIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser deduzida a quantia recebida a título de benefício previdenciário do montante indenizatório dos lucros cessantes, porquanto ostentam natureza jurídica diversa.

2. A possibilidade de pagamento da pensão mensal em parcela única, consoante a previsão do art. 950, parágrafo único, do CC deve ser examinada no caso concreto, não sendo um direito absoluto.

3. O Tribunal estadual entendeu que os recorridos não têm condições de realizar o pagamento da integralidade da pensão mensal em parcela única. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.187/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifo nosso.)

Tal orientação encontra respaldo no art. 121 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual o pagamento de prestações previdenciárias não exclui a responsabilidade civil do causador do dano.

Assim, reconhecida pelas instâncias ordinárias a incapacidade temporária da autora para o trabalho em decorrência do acidente, os lucros cessantes devem corresponder à integralidade da remuneração que deixou de perceber no período de afastamento, sem compensação com o benefício previdenciário recebido.

Ressalte-se que a solução da controvérsia, nesse ponto, não exige o reexame do conjunto probatório, pois as premissas fáticas já foram fixadas pelo Tribunal de origem, cabendo a esta Corte apenas a correta qualificação jurídica da matéria.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial**

provimento, a fim de afastar a compensação entre os lucros cessantes e o benefício previdenciário recebido pela autora durante o período de afastamento laboral.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.047.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0352930-5

Número de Origem:

10036621820178260047 100366218201782600472

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA MANOEL

ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421

MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122

CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

IGOR VILELA PEREIRA - SP415208

MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217

AGRAVADO : ADAO PEDRO DE ANDRADE

ADVOGADA : JULIANA GANIMI - SP329358

AGRAVADO : LEILA MARIA DE PAIVA TANGANELI

ADVOGADO : SÉRGIO AFONSO MENDES - SP137370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026